

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 202, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DIMAS FABIANO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 202, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio Exterior e Serviços, da Fazenda, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o art. 84, inciso VIII da egrégia Carta Magna.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, o Ministro de Estado da Fazenda Henrique de Campos Meirelles, o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, e o Ministro em Exercício da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Eumar Roberto Novacki, à ocasião, informam que a presente Emenda ao Acordo “...**tem o objetivo a promoção da cooperação entre os dois países nos campos econômico, financeiro, comercial, industrial e agrícola entre os dois países signatários, por meio da atualização do Acordo de Cooperação vigente de modo a torna-lo compatível com os direitos e obrigações das partes à luz da normativa da Organização Mundial do Comércio-OMC**”.

O instrumento internacional em apreço apresenta, em sua seção dispositiva, **cinco** artigos(V, VI, VII e VIII), ao longo dos quais está estabelecida a substituição de **quatro** artigos do Acordo original, adequando-os à situação estabelecida pela OMC, como também promovendo aprimoramento no intuito de favorecer a ampliação do comércio e do investimento entre as Partes.

O **Artigo 1º** da Emenda sugere substituir o texto do artigo V do Acordo e expõe a necessidade das partes respeitar os princípios e as regras da OMC e dos acordos deles derivados, em virtude dos compromissos com a Organização citada, com vistas a fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países.

Nos termos do **Artigo 2º da Emenda**, em que se sugere substituir o Artigo VI do Acordo sobre as facilidades de praxe para realização de feiras e exposições comerciais nos seus respectivos territórios, incluindo a isenção de tributos incidentes sobre a importação para amostras e materiais promocionais sem valor comercial, e a admissão temporária de bens a serem apresentados nas feiras e exposições citadas anteriormente.

A sugestão constante do **Artigo 3º da Emenda** firma a não-obrigação das partes em estender a outra parte acordante qualquer tratamento preferencial concedidos a terceiras partes, nos termos das regras já aplicáveis no âmbito da OMC, e visa substituir o Artigo VII do acordo vigente, até então.

Para assegurar a efetiva implementação do acordo, foi registrado o entendimento entre as partes, no **Artigo 4º da Emenda** de que será estabelecida uma Comissão Mista composta de representantes das partes, que se reunirá, a pedido de qualquer das partes acordantes, alternadamente, na capital dos países subscreventes, a ser presidida no lado Coveitiano pelo Ministério das Finanças do Estado do Kuaite, e no caso Brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Tal medida propõe a substituição do texto do Artigo VIII do Acordo.

Na mesma linha da substituição do Artigo VIII do referido tratado, fica autorizada a Comissão Mista considerar, dentre outras questões pontuais: Estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas partes; promoção e consideração de propostas voltadas para implementação dos termos do Acordo já assinado e de outros que por ventura vierem em decorrência dele; formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido no âmbito do referido acordo; e proposição de mecanismos e procedimentos que visem desenvolver e promover as relações econômicas entre as partes em diferentes áreas.

Já no **Artigo nº 5** da Emenda tem-se que a entrada em vigor será a partir da notificação, por via diplomática, pela qual uma parte informará a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste novo documento.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, e tem a versão na língua inglesa prevalecente para interpretação em caso de divergência.

Assinaram o instrumento: o então Ministro da Fazenda do Brasil Guido Mantega, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo do Estado do Kuaite, seu Ministro das Finanças Mustafa Jaseem Al-Shamali.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aprecia-se neste momento o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o art. 84, inciso VIII da egrégia Carta Magna.

Ao falar em Direito Internacional, peço licença e abro um parêntese para homenagear um conterrâneo (natural de CRISTINA – sul de Minas Gerais), verdadeiro ícone mundial no assunto: Profº Dr. José Francisco Rezek.

Da obra de Rezek, é possível inferir que existem dois tipos de processos de incorporação dos tratados ao direito interno. O primeiro é o modelo tradicional, segundo o qual a introdução do tratado na ordem interna

está subordinada ao cumprimento pela autoridade estatal de um ato jurídico especial.

O segundo é o da introdução automática ou da aplicabilidade imediata, pelo qual o tratado tem força vinculante internamente tão logo entre em vigor no universo das relações internacionais, sem necessidade de outras medidas que não as necessárias para a ratificação e a publicação do ato.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o primeiro modelo, cujo processo começa depois da assinatura do tratado, quando o Ministro das Relações Exteriores encaminha uma Exposição de Motivos ao Presidente da República. Este, após receber o documento, se concordar com o tratado, encaminha uma Mensagem ao Congresso Nacional.

No Congresso, o tratado será examinado na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal. Uma vez aprovado, o Congresso emite um Decreto Legislativo. O ato seguinte é a ratificação pelo Presidente da República e, por fim, a promulgação por meio de decreto de execução, também de competência do Chefe do Poder Executivo da União, como se trata desta Emenda, oriunda de um Acordo assinado entre Brasil e Kuaite.

As relações diplomáticas entre Brasil e Kuwait foram estabelecidas em 1968, quando a Embaixada do Brasil no Cairo (Egito) passou a representar cumulativamente o Brasil junto às autoridades coveitianas.

O Brasil inaugurou sua Embaixada residente no Emirado em 1975 – e, nesse mesmo ano, o Kuaite instalou representação diplomática residente em Brasília.

Em 2012, o volume de comércio entre os dois países superou US\$ 1,2 bilhão.

O Brasil importa do Kuaite produtos que basicamente são relacionados a querosenes de aviação; ureia com teor de nitrogênio maior que 45% em peso; enxofre a granel; e desperdícios e resíduos, de alumínio.

Os dados de 2017, de janeiro a julho, demonstram a solidez e o equilíbrio das relações entre as duas nações, com um total de US\$ 256.654.630,00(duzentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), registrado na balança de transações correntes (FOB-Free on Board), sendo que o Brasil exportou para o Kuait nesse período US\$135.290.525,00(cento e trinta e cinco milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte e cinco reais), em diversos segmentos econômicos, com destaque para as aves e semelhantes.

A invasão do Kuwait pelo Iraque (1990) e a subsequente Guerra do Golfo alteram profundamente o panorama das relações bilaterais: até então concentrado na vertente econômico-comercial, o diálogo entre os dois países ganhou maior densidade política, em especial nos períodos 1993-1994 e 1998-99, quando o Brasil ocupou assento não permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Nesse contexto, o presente Acordo, além de contribuir para o desenvolvimento do comércio bilateral, favorecerá precipuamente os investimentos, as trocas comerciais e o fluxo do comércio eletrônico entre Brasil e Kuwait.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art.

4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO pela aprovação do texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuwait**, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de
2017

Deputado DIMAS FABIANO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
DE 2017
(MENSAGEM Nº 202, DE
2017)

Deputado DIMAS FABIANO
Relator